Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 05328/2010**
PROCESSO TC/MS	:	1679/2010
PROTOCOLO	:	975010
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MS S.A. SANESUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA 257/2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ACF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 021/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE RESERVATÓRIOS DE FIBRA DE VIDRO NAS LOCALIDADES DE RIO VERDE, SANTA RITA DO PARDO, NOVA AMÉRICA E INOCÊNCIA-MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 188.261,58

Versam os presentes autos sobre o Contrato de Obra nº 257/2009(fls.144/151), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada pelo seu Diretor-Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e Diretor Técnico, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante e, de outro lado, a Empresa ACF Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ/MF nº 26.851.204/0001-20, representada por seu Sócio Proprietário, Senhor Eustáquio Jeovan Figueiredo, CPF/MF nº 128.457.446-68, como contratada.

O procedimento licitatório instaurado, nos termos da legislação vigente, foi desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 021/2009(fls.004/116), ao qual se vincula o presente contrato.

O objeto da contratação é a execução de serviços de reforma de Reservatórios de Fibra de Vidro em diversos municípios, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira do Instrumento Contratual(f.144).



O prazo de vigência é estabelecido em 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da Cláusula Segunda(f.144).

O valor pactuado, importa em R$ 188.261,58 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta(f.145).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – AEAMA – 05144/2010(fls.187/189).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V1-05808/2010(fls.191/192), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido da competente instauração do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 021/2009, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal – Lei 8666/93 - e observadas as obrigações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia nos seguintes termos(f.189), *in verbis:*

> "Diante do acima exposto, opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual na forma do inciso I do artigo 311 c.c o inciso I do artigo 312, ambos da RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS nº 057/2006 e desta forma o encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas com ressalva em relação a remessa intempestiva dos documentos onde verifica-se a **inobservância** do prazo de encaminhamento previsto no inciso I, Artigo 1º da Instrução Normativa nº 017 de 04 de outubro de 2000."



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(f.191), *in verbis:*

"Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato (1ª fase),** por estarem em conformidade com a legislação pertinente, ficando pendente a execução do objeto."

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório, uma vez que a ressalva há de ser relevada em face de tratar de período de recesso e férias, e todos os atos obedecem às disposições legais pertinentes, estando, pois, apto a produzir os efeitos a que se destina.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 021/2009, bem assim, do Contrato de Obras nº 257/2009, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada pelo seu Diretor-Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e Diretor Técnico, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante e, de outro lado, a Empresa ACF Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ/MF nº 26.851.204/0001-20, representada por seu Sócio Proprietário, Senhor Eustáquio Jeovan Figueiredo, CPF/MF nº 128.457.446-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie;



2 – pelo retorno dos autos à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator